

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização em Braille e Libras.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas. De acordo com a alínea ‘a’ do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a análise de mérito da matéria.

Na justificação, o Autor resgata o princípio constitucional da proteção às pessoas com deficiência e da garantia de sua acessibilidade nos espaços públicos. Entende que “não basta que os veículos de transporte coletivo, os espaços públicos e as edificações sejam adaptados. É necessário garantir a acessibilidade da comunicação no espaço urbano, com a utilização de informações em Braille e em Língua Brasileira de Sinais (Libras).”

A matéria foi distribuída a esta CDU e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência para avaliação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 5 2 1 5 4 2 2 6 7 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda que sugere que seja permitida a adoção de tecnologias alternativas que assegurem a acessibilidade, o direito à informação e a autonomia das pessoas com deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 256, de 2022, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que o Braille e a Língua Brasileira de Sinais (Libras) sejam utilizadas na sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, além de edificações privadas.

Justo e meritório, o tema deve ser acolhido por esse Colegiado. A remoção de barreiras ao acesso a direitos das pessoas com deficiência é um compromisso dessa Comissão e deve ser buscado com todas as ferramentas disponíveis.

Não há dúvidas de que o Braille e a Libras são ferramentas indispensáveis na inclusão das pessoas com deficiência visual ou auditiva. A ampla utilização desses instrumentos deve ser estimulada, pois oferece meios para que as pessoas com deficiência possam acessar espaços e informações em igualdade com as demais pessoas.

Contudo, a premissa de que uma ou duas ferramentas podem ser suficientes para resolver os problemas de acessibilidade enfrentados atualmente é simplificação temerária para um problema complexo. Nas palavras do Relator anterior da matéria:

“Apenas pequena parte das pessoas com deficiência visual tem domínio do Braille. No Brasil, parcela significativa dos cegos não tem habilidades de leitura, seja em Braille ou outros métodos, muitas vezes devido à falta de acesso à educação formal. Aprender Braille exige alfabetização prévia, obstáculo



* C D 2 5 2 1 5 4 2 2 6 7 0 0 *

ainda considerável no País. Além disso, mesmo após o treinamento, algumas pessoas podem enfrentar dificuldades devido a limitações cognitivas ou físicas que afetam sua capacidade tátil, essencial para a leitura em Braille.

No mesmo sentido, assumir que a linguagem de sinais é a única ou mesmo a melhor forma de comunicação para os surdos consiste em redução inadequada da complexa condição de surdez. No caso específico do acesso a informação, os surdos não oralizados (que desenvolveram pouca ou nenhuma habilidade em linguagem oral) tendem a reivindicar prioritariamente a ação de intérpretes da língua de sinais, enquanto os oralizados reivindicam recursos tecnológicos que realizem a transcrição eletrônica da fala em texto.”

Dessa forma, concordamos com a redação apresentada na Emenda nº 1, que preserva o mérito da proposição ao introduzir a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível, mas sem limitar os meios a Braille ou Libras. O caráter mais abrangente do texto é adequado às diretrizes gerais de urbanismo, cuja edição compete à União.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 256, de 2022, e da Emenda nº1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-21572



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 256, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de informações em formato acessível.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.
Parágrafo único. A sinalização de ruas, praças, transporte coletivo e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas e privadas, deverá, sempre que possível, ser apresentada em formato acessível a pessoas com deficiência."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

